



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>9584/2022</b>	<b>10953/2022</b>	<b>03/06/2022 09:57:25</b>	<b>03/06/2022 09:57:24</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**30/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**SERGIO MAJESKI**

Ementa:

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 980, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, ESTABELECENDO QUE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NÃO SERÃO PENALIZADOS NO BÔNUS DESEMPENHO PELAS LICENÇAS MÉDICAS PARA TRATAMENTO PRÓPRIO AO LONGO DO PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2022

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 980, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, ESTABELECENDO QUE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NÃO SERÃO PENALIZADOS NO BÔNUS DESEMPENHO PELAS LICENÇAS MÉDICAS PARA TRATAMENTO AO LONGO DO PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### RESOLVE

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 980, de 07 de outubro de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Em razão da pandemia decorrente da COVID-19, não serão consideradas, para fins de abatimento na Bonificação por Desempenho – ciclo de 2021, prevista na Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, as licenças médicas para tratamento da própria saúde.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 1 de junho de 2022

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos, em sucessivas ocasiões, encaminhamos ao Governo do Estado indicações para que fossem realizados ajustes na legislação em vigor que trata do bônus desempenho pago aos profissionais da educação, de forma que deixassem de ser descontadas as faltas abonadas e justificadas nos termos da legislação vigente. Nossos pedidos nunca foram atendidos pelo governo, que continua descontando até mesmo as faltas ocasionadas por problemas de saúde.

Ocorre que com a pandemia da COVID-19 o número de afastamentos em decorrência de problemas médicos foi ampliado, sendo inclusive uma orientação dos órgãos de saúde do Estado para as pessoas que haviam tido contato com casos confirmados, em especial ao longo de grande parte do ano de 2020, em vista da indisponibilidade de testes para a detecção da contaminação pelo vírus.

Dessa forma, um número significativo de profissionais precisou se ausentar ao longo do ano, o que nos termos da legislação resultaria em descontos no pagamento do bônus. Porém, após pedidos deste parlamentar e dos profissionais da educação, no final do ano de 2021 foi encaminhada pelo Governo e aprovada pela Assembleia Legislativa a Lei Complementar nº 980, de 07 de outubro de 2021, que dispõe, excepcionalmente para o ciclo 2021, sobre os impactos de afastamentos por licenças médicas para tratamento da própria saúde relacionadas ao CID COVID-19 na Bonificação por Desempenho.

Ocorre que a alteração na norma desconsiderou apenas as licenças para tratamento da própria saúde decorrentes de contaminação pelo vírus SARS-CoV 2, exigindo ainda a apresentação de laudo médico com o CID próprio da COVID-19. Ocorre que como todos sabem, no ano de 2020 não existiam testes disponíveis em quantidade suficiente. Assim, muitas pessoas receberam laudos médicos com CIDs não correspondentes à COVID. Outras pessoas precisaram se isolar em decorrência de contaminações confirmadas no ambiente familiar, não conseguindo sequer realizar um teste. Dessa forma, um quantitativo significativo de pessoas não foi abrangido pela lei de autoria do executivo, sendo urgente a sua readequação.

Para exemplificar, no começo de março o prefeito de São Paulo encaminhou para a Câmara municipal proposta semelhante, que foi aprovada por meio da Lei nº 17.756/2022. A norma





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

paulista foi muito mais abrangente e ajustada à realidade vivenciada pelos profissionais no ano de 2020. Nos termos da legislação aprovada, excepcionalmente, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, para o cálculo de valor do Prêmio de Desempenho Educacional 2021, os dias de afastamento relativos às licenças para tratamento da saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família, faltas abonadas e justificadas deixaram de computadas como ausência.

Como muitos profissionais nos procuraram em razão da recusa da Secretaria em aceitar os laudos com CIDs não vinculadas à COVID-19, e como a lentidão para essa definição pode gerar prejuízos aos servidores, vimos por meio desta proposição apresentar uma solução que atenderá a maior parte das solicitações que recebemos até este momento. Com a nossa proposição aprovada, deixarão de ser descontadas no ciclo de 2021 todas as licenças médicas para tratamento da própria saúde, tal qual foi aprovado na capital paulista, o que resolverá as questões relacionadas à especificação das CIDs.

Certos do apoio dos demais parlamentares, encaminhamos a presente proposta para apreciação e aprovação.

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 3 de junho de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 6 de junho de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 6 de junho de 2022.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 6 de junho de 2022.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311







**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 7 de junho de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 7 de junho de 2022.

**Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza**  
**Técnico Legislativo Sênior - 786914**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 30/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2022**

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 980, de 07 de outubro de 2021, estabelecendo que os profissionais da educação não serão penalizados no bônus Desempenho pelas licenças médicas para tratamento da própria saúde ao longo do primeiro ano da pandemia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 980, de 07 de outubro de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em razão da pandemia decorrente da COVID-19, não serão consideradas, para fins de abatimento na Bonificação por Desempenho – ciclo de 2021, prevista na Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, as licenças médicas para tratamento da própria saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 1º de junho de 2022.

**SERGIO MAJESKI  
DEPUTADO ESTADUAL**

Em 06 de junho de 2022.

**Jarlos Nunes Sobrinho  
Diretor de Redação – DR**

Luciana/Ernesta  
ETL nº 337/2022





Processo: 9584/2022 - PLC 30/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 30/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 8 de junho de 2022.

**Procuradoria Geral da ALES**  
**Sistema -**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 30/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 8 de junho de 2022.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com parecer técnico

Vitória, 9 de junho de 2022.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PARECER TÉCNICO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 30/2022.

**AUTOR:** Deputado Sérgio Majeski.

**EMENTA:** “Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 980, de 07 de outubro de 2021, estabelecendo que os profissionais da educação não serão penalizados no bônus desempenho pelas licenças médicas para tratamento ao longo do primeiro ano da pandemia.”

### - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 30/2022, de autoria do senhor Deputado Sérgio Majeski, objetiva modificar dispositivos da Lei Complementar nº 980, de 07 de outubro de 2021, estabelecendo que os profissionais da educação não serão penalizados no bônus desempenho pelas licenças médicas para tratamento ao longo do primeiro ano da pandemia; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo referente ao início imediato da pretensa vigência.

O indicado projeto de lei complementar foi protocolizado, automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 03 de junho de 2022. Por sua vez, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 06 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento recebeu do Senhor Presidente o seguinte despacho: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Finanças”.

Ato contínuo, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico/Jurídico objetivando a sua análise metodológica, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).





Em adendo, cabe ainda grifar que os autos eletrônicos do Projeto de Lei Complementar nº 30/2022 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução Estadual nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

### - FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei Complementar nº 30/2022, de autoria do senhor Deputado Sérgio Majeski, objetiva tratar de direito de servidor público (matéria de regime jurídico funcional), para tanto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 980, de 07 de outubro de 2021, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “*em razão da pandemia decorrente da COVID-19, não serão consideradas, para fins de abatimento na Bonificação por Desempenho – ciclo de 2021, prevista na Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, as licenças médicas para tratamento da própria saúde*”.

Nestes termos, o efeito modificador do direito – denominado de *Bonificação por Desempenho*, proveniente da Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009 - pago aos profissionais em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, seria ampliado para cobertura de todo e qualquer afastamento por licença médica; ao passo que atualmente tal benefício (LC nº 980/2021) seria tão-somente para os afastamentos, dos servidores da SEDU, para tratamento da própria saúde decorrentes de contaminação pelo vírus SARS-CoV 2.

Outrossim, a teleologia diagnosticada no Projeto de Lei Complementar nº 30/2022 não deixa dúvida de que se trata de matéria de regime jurídico de servidor público (servidores da SEDU), haja vista que a ampliação do direito possui natureza funcional, de modo que o seu objeto normativo incide em regulamentação específica desta natureza (*regime jurídico de servidor público*) com efeito direto em percepção de valores aos vencimentos. Isto posto, tem-se que matéria de *regime jurídico* de servidor público é de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, conforme sedimenta a *Jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, *ad litteram*:







“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos**. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

“Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei** de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim **disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos **dos servidores públicos**. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no **art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil**. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

“**É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei** de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como **que disponha sobre regime jurídico** e provimento de cargos **dos servidores públicos**. Afronta, na espécie, ao disposto no **art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.**” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

“**Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.**” [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

**(TODOS OS NEGRITOS E GRIFOS SÃO DE NOSSA AUTORIA)**





Outrossim, o ponto de divergência jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 30/2022 – e que lhe promove gravame de inconstitucionalidade formal insanável – encontra-se no fato de ser de autoria parlamentar e, por sua vez, tratar de normatização de matéria sobre regime jurídico dos servidores públicos da SEDU. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao preceito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República. Na mesma linha, define igualmente a nossa Constituição Estadual *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

**(NEGRITOS E GRIFOS NOSSOS)**

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de





inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei Complementar nº 30/2022 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei Complementar nº 30/2022, de autoria do senhor Deputado Sérgio Majeski, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

**- DISPOSITIVO**

**EX POSITIS**, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 30/2022**, de autoria do senhor Deputado Sérgio Majeski.  
É o nosso entendimento.

Vitória, 08 de junho de 2022.

**GUSTAVO MERÇON**  
**Procurador Legislativo**





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 9 de junho de 2022.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento do Coordenador

Vitória, 14 de junho de 2022.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho, de ordem, o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de junho de 2022.

**AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD**  
**Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 9584/2022** - PLC 30/2022

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de agosto de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1589456**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456

